



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Processos Administrativos n^{os} 2021/7774; 2021/7781; 2021/7784; 2021/7819 (e 2021/9161); 2021/7821 (e 2021/9150); 2021/7815.

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas

Requerentes: Antônio Emanuel Dória Ferreira, Antônio José Bittencourt Araújo, José Cícero Alves da Silva, Alberto Jorge Correia de Barros Lima, Manoel Cavalcante de Lima Neto e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho.

Objeto: Promoção por merecimento para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

MANIFESTAÇÃO

Art. 11 da Resolução TJAL n^o 001/2012

Trata-se de impugnações apresentadas pelos magistrados Manoel Cavalcante de Lima Neto e Alberto Jorge Correia de Barros Lima, em face da manifestação exarada por este Corregedor-Geral da Justiça Substituto em documentos de ID's 1277344 e 1271522, constantes dos processos administrativos n^{os} 2021/7821 (e 2021/9150) e 2021/7819 (e 2021/9161), respectivamente, na qual se avaliou, nos termos do art. 11 da Resolução n^o 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a presteza dos candidatos à promoção, pelo critério do merecimento, ao cargo de Desembargador desta Egrégia Corte, tendo em vista a abertura do **Edital n^o 36/2021**, de 07.07.2021.

Em sua impugnação (Doc. ID 1277194, dos autos n^o 2021/7819), o magistrado Alberto Jorge Correia de Barros Lima pretende obter nova pontuação na avaliação de sua presteza. Após tecer comentários a respeito da possibilidade da juntada extemporânea da documentação pertinente, Sua Excelência pugnou pelo cômputo da pontuação integral prevista no art. 11, I, *h*, da Resolução n^o 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, juntando aos autos, para tanto, o Doc. ID 1277200. Além disso, acostando aos autos os documentos de ID's 1277202 e 1277204, requestou a pontuação integral inerente aos critérios contemplados no art. 11, II, *a* e *b*, da Resolução n^o 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

O magistrado Manoel Cavalcante de Lima Neto, por sua vez, sustentando, sinteticamente, encontrar-se em situação diferenciada àquela que cerca os demais candidatos, pleiteou a aplicação dos critérios da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sem as alterações grassadas pela Resolução nº 38/2019, também da Corte de Justiça Alagoana. Subsidiariamente, postulou a retificação dos cálculos relativos à avaliação de sua presteza, para ver-lhe conferida a pontuação integral relacionada aos quesitos previstos no art. 11, I, *e e h*, e II, *a, b e f*, todos da Resolução nº 001/2012, fazendo juntada, para isso, dos documentos de ID's 1277346, 1277348, 1277350 e 1277352.

É, no que importa, o relatório.

Passo a examinar as impugnações apresentadas.

Como assentado na manifestação exarada por este Corregedor-Geral da Justiça Substituto, em documentos de ID's 1277344 e 1271522, constante dos processos administrativos nºs 2021/7821 (e 2021/9150) e 2021/7819 (e 2021/9161), respectivamente, a promoção de magistrado ao cargo de Desembargador, pelo critério de merecimento, deve observar, além de outros preceitos normativos, a Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que, em seu art. 11, regulamentou o procedimento a ser observado para a pontuação atinente ao critério presteza, fazendo-o nos seguintes termos:

Resolução nº 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Art. 11. A presteza será avaliada em relatório da Corregedoria - Geral da Justiça, em 10 (dez) dias após o conhecimento dos candidatos à promoção por merecimento, limitado a 25 (vinte e cinco) pontos, levando-se em conta os seguintes aspectos:(Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

I – dedicação (até 09 pontos), definida a partir de ações como: (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

a) assiduidade ao expediente forense; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

b) pontualidade nas audiências e sessões; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

c) gerência administrativa; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

d) participação efetiva em mutirões e projetos da justiça itinerante, desde que mediante publicação de edital prévio, bem como inspeção em serventias extrajudiciais e estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: máximo 4(quatro) pontos, sendo aplicado 2(dois) pontos, por ano, para quaisquer das atividades realizadas; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

e) residência e permanência na comarca: máximo de 1(um) ponto, sendo aplicado 0,5 por ano; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

f) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

g) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

h) inovações procedimentais, aprovadas pela Comissão de Boas Práticas, para incremento da prestação jurisdicional e publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário ou produtividade em unidade(s) de substituição e/ou designação no percentual mínimo de 30%, considerando o parâmetro referencial da(s) aludida(s) unidade(s), consoante indicação do Anexo I, devendo, para tanto, ser extraída a média de todo o período da substituição e/ou designação: máximo 4 (quatro) pontos, sendo aplicado 2(dois) pontos por ano para as respectivas atividades realizadas; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

i) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

j) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça. (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

II – celeridade na prestação jurisdicional (até 16 pontos) que será considerada da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

a) alcance de quantitativos de processos de conhecimento sentenciados em relação ao total de processos de conhecimento distribuídos superior a 100% de cumprimento, analisados os 24 meses de efetivo exercício anteriores ao edital, observando-se como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

parâmetro do quantitativo de distribuídos a unidade judiciária em que o magistrado é titular, divididos em dois períodos de doze meses, aplicando-se 4,5 pontos por período; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

b) serão aplicados ainda 3,0 (três) pontos para as sentenças que excederem o cumprimento de 115% em relação aos processos distribuídos, analisados os 24 meses de efetivo exercício anteriores ao edital, divididos em dois períodos de doze meses, aplicando-se 1,5 pontos por período; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença; (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

d) a aplicação das regras de pontuação previstas neste inciso também observará o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

1 - Os quantitativos de julgados de conhecimento realizados nas diversas unidades judiciárias em que atuar serão considerados e somados aos da produtividade da sua unidade originária para fins de cálculo do cumprimento mensal;(AC)

2 – nas unidades em que a competência se limita exclusivamente a processos de execução cível a avaliação se dará quanto aos julgados em embargos à execução em relação ao total de distribuídos desta mesma classe;(AC)

3 – nas unidades judiciárias em que exista titularidade coletiva e nos casos previstos em lei sobre a possibilidade de julgamento coletivo, ou ainda, nas hipóteses de designação de núcleo específico de magistrados para julgamento em conjunto de ações de improbidade administrativa, as sentenças prolatadas serão computadas para todos os seus integrantes.

e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo, e de sentenças prolatadas em audiências. (Revogada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

f) alcance da Meta 2, nos dois exercícios anteriores a publicação do edital, considerando-se o resultado obtido na unidade judiciária onde o magistrado atuou como titular, sendo 2,0 (dois) pontos para cada ano. (Acrescentada pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias. (Revogado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

§ 2º Os prazos médios serão analisados considerando a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

mesma média. (Revogado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

§3º nas unidades em que a competência se limita exclusivamente a processos de execução penal, as avaliações quanto as alíneas “a” e “f” acima indicadas terão como parâmetro a ausência de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, quanto à alínea “b”, o parâmetro será a ausência de processos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias. (Acrescentado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

Art. 12. Considerar-se-á ainda, na aferição da presteza, as decisões interlocutórias, sentenças e audiências que excederem aos limites para a produção de nível excelente em cada unidade do Poder Judiciário, correspondendo a 15 (quinze) pontos, em, no mínimo, 5/6 do período aferido (24 meses). (Revogado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019)

Parágrafo Único. Os órgãos judiciários de que trata o caput deste artigo que, nesse mesmo período, obtiverem a conceituação excelente em decorrência do disposto no §6º, do art. 9º, desta Resolução, também receberão a mesma pontuação prevista neste artigo para a aferição da presteza. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 14, de 15 de março de 2016) (Revogado pela Resolução nº 38, de 12 de novembro de 2019). (sem destaques no original).

Lastreado no trato normativo à matéria dispensado, parto à análise individualizada das impugnações ora apresentadas.

1. Impugnação pelo candidato Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Como relatado, o magistrado Alberto Jorge Correia de Barros Lima, em sua impugnação (Doc. ID 1277194, dos autos nº 2021/7819), pretendendo obter nova pontuação na avaliação de sua presteza, pugnou pelo cômputo da pontuação integral prevista no art. 11, I, *h*, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por haver participado do curso de formação de formadores, ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), juntando aos autos, para tanto, o Doc. ID 1277200.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Além disso, requestando a pontuação integral inerente aos critérios contemplados no art. 11, II, *a* e *b*, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o magistrado acostou declarações de produtividade emitidas pela Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário (APMP), juntando aos autos os documentos de ID's 1277202 e 1277204.

Em que pesem as judiciosas palavras esgrimidas pelo magistrado ora impugnante, infere-se que não merecem acolhida suas pretensões. É que a pontuação por ele vindicada pressupõe, inarredavelmente, a consideração de documentação apresentada após o prazo regulamentar, o que afrontaria a exigência – a todos os concorrentes imposta – da juntada de documentos no prazo do edital, fincada no art. 24 da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:

Art. 24. Os documentos para aferição dos critérios objetivos de merecimento, os quais se encontram dispostos no art.2º desta Resolução, **deverão ser juntados, exclusivamente, pelos candidatos no prazo previsto em edital.**

No caso presente, o edital de abertura da promoção ao Desembargo nº 36/2021 foi publicado no dia 07.07.2021, prevendo o prazo de 10 (dez) dias para que os juízes habilitados interessados requeressem suas inscrições acompanhadas dos respectivos documentos. Assim, o prazo para inscrição e documentação, iniciado em 08.07.2021, encerrou-se no dia 19.07.2021, havendo de ser considerado intempestivo e insuscetível de apreciação qualquer documento apresentado a partir de então.

Aquí, um ponto mostra-se digno de nota.

É certo que, nos precisos termos delineados pelo magistrado em sua impugnação, predomina o entendimento no sentido de que o processo administrativo tem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

de fato, o traço do formalismo moderado, que autoriza a juntada *a posteriori* dos documentos necessários à instrução processual.

Sucedee, entretanto, que, em processos administrativos relativos às concorrências públicas, como naturalmente o é o procedimento para promoção no âmbito do funcionalismo público, o formalismo moderado, a bem de outros princípios constitucionalmente sediados – como, por exemplo, os princípios da isonomia e impessoalidade –, cede espaço a um maior rigor na observância das normas de procedimento.

É partindo dessa premissa que o Superior Tribunal de Justiça, em litígios que envolvem a participação de candidato em concursos públicos – de natureza também concorrencial e, por isso, semelhante à presente, guardadas as devidas proporções –, tem jurisprudência firme na senda de que a Administração Pública, por influxo dos princípios da legalidade e isonomia, encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório.

Eis, a confirmar o que se disse, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Esta Corte orienta-se no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016). III - Na espécie, não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes. IV - Recurso improvido (RMS 45.901/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive, encampa a linha de intelecção ora sufragada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAL DE REMOÇÃO. REQUISITO DE INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO DEPOIS DO PRAZO DO EDITAL. INABILITAÇÃO PARA A REMOÇÃO. PROCEDIMENTO HABITUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. NÃO IMPUGNAÇÃO PRÉVIA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDENTE. I – Embora a produtividade seja requisito para análise dos critérios para a avaliação do juiz quando da remoção ou promoção e não requisito para sua habilitação ao certame, não há ilegalidade em se exigir no edital, quando da inscrição, documento comprobatório da regularidade das atividades profissionais do magistrado. II – A magistrada candidata, embora sem mácula nas suas atividades jurisdicionais, só apresentou o relatório de sua correção após o prazo previsto originariamente no edital do certame, descumprindo norma específica de âmbito local que não colide com os princípios regulatórios gerais a respeito do tema. III – A previsão editalícia constitui procedimento padrão pelo Tribunal de Justiça e não restou impugnado pela magistrada candidata no momento oportuno e sua anulação violaria, neste momento, o tratamento adotado para os demais candidatos. IV – Os requisitos constitucionais para o processo de remoção ou promoção (dois anos na entrância e estar na quinta parte de antiguidade) não eliminam outros procedimentos previstos e necessários para a participação no certame, inclusive para a devida e oportuna avaliação, pois do contrário nem mesmo seria exigível a inscrição ou o edital, igualmente não constantes do texto constitucional. V – Pedido julgado improcedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006366-02.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 144ª Sessão Ordinária - julgado em 27/03/2012).

Com efeito, à vista dessas considerações, deixo de acolher o pedido de cômputo integral da pontuação prevista no art. 11, I, *h*, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, formulado pelo magistrado Alberto Jorge Correia de Barros Lima em sua impugnação, uma vez que o Doc. ID 1277200, voltado a atestar a participação de Sua Excelência no curso de formação de formadores ministrado pela ENFAM, uma vez que fora coligido aos autos após o decurso do prazo de inscrição.

Ainda que assim não se entendesse, observa-se que o reportado documento não se presta à obtenção da pontuação postulada pelo candidato, pois, datado de 17.08.2017, refere-se a momento anterior ao período de aferição do magistrado, iniciado somente em março de 2019.

No mesmo diapasão, no que toca à pontuação inerente ao art. 11, II, *a e b*, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, infere-se que também não merece prosperar a insurgência do concorrente ora impugnante.

Isso porque, de acordo com o Relatório Mensal de Produtividade Individual do Magistrado (REMIP), densificado no Doc. ID 1252358 dos autos nº 2021/7819, ao magistrado Alberto Jorge Correia de Barros Lima foram distribuídos, no primeiro período de aferição – de março de 2019 a abril de 2020 – um total de 2.451 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um) processos, tendo havido a prolação, no mesmo período, de 2.251 (duas mil duzentos e cinquenta e uma) sentenças.

Daí se verifica que, no referido intervalo de aferição, o magistrado não atendeu ao disposto no art. 11, II, *a*, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Alagoas, fazendo jus à pontuação correspondente apenas no segundo período de aferição – de maio de 2020 a junho de 2021 –, como já anotado na manifestação vergastada (Docs. ID's 1277344 e 1271522, constante dos processos administrativos n°s 2021/7821 e 2021/7819).

De forma correlata, quanto à pontuação atinente ao art. 11, II, *b*, da Resolução n° 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, verifica-se a inobservância, por parte do magistrado, em ambos os períodos de aferição. Com efeito, no primeiro período, como demonstrado acima, não houve “... sentenças que excederem o cumprimento de 115% em relação aos processos distribuídos...”, como manda o ato normativo de regência. No segundo período de aferição – de maio de 2020 a junho de 2021 –, consoante se depreende do REMIP (Doc. ID 1252358, dos autos n° 2021/7819), o magistrado Alberto Jorge Correia de Barros Lima recebeu 1.817 (mil oitocentos e dezessete) processos e proferiu 1.980 (mil novecentos e oitenta) sentenças, perfazendo, portanto, um percentual médio de 108,97 % (cento e oito virgula noventa e sete por cento).

Aqui, impende destacar que, embora o magistrado tenha juntado aos autos as declarações de produtividade emitidas pela APMP (documentos de ID's 1277202 e 1277204), tal documentação não se presta à realização de novo cálculo da pontuação atribuída. Isso por dois motivos: a) os documentos foram apresentados intempestivamente, aplicando-se, por consequência, o encadeamento de ideias a respeito da impossibilidade de apresentação tardia da documentação, demonstrado no início da presente manifestação; e b) a Resolução n° 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a regulamentação dos critérios objetivos para a promoção por merecimento e acesso ao Tribunal, em seu art. 10¹, instituiu, para o fim da aferição da produtividade dos magistrados

¹ Art. 10. Fica instituído o Relatório Mensal de Produtividade Individual do Magistrado - REMIP, para aferição do conceito periódico alcançado pelo magistrado em decorrência da sua de produtividade, que será controlado diretamente pela Corregedoria-Geral da Justiça por meio de sistema de gerenciamento e acompanhamento estatístico processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

– não se olvide que a produtividade também é critério de mensuração da presteza –, o REMIP, sendo esta a ferramenta adequada para tal desiderato.

À vista das razões expostas, não acolho os pleitos urdidos pelo magistrado Alberto Jorge Correia de Barros Lima em sua impugnação (Doc. ID 1277194 dos autos nº 2021/7819), mantendo incólume a pontuação atribuída à Sua Excelência na manifestação exarada por este Corregedor-Geral da Justiça Substituto nos documentos de ID's 1277344 e 1271522, constante dos processos administrativos nºs 2021/7821 e 2021/7819.

2. Impugnação pelo candidato Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Nos termos do que restou consignado no relatório, o magistrado Manoel Cavalcante de Lima Neto pleiteou a aplicação dos critérios da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sem as alterações grassadas pela Resolução nº 38/2019, também da Corte de Justiça Alagoana.

Para tanto, sustentou, em síntese, que a aplicação ultra-ativa da Resolução nº 001/2012, sem as alterações da Resolução nº 38/2019, ambas deste Tribunal de Justiça, seria devida pelo fato de seu período de aferição – setembro de 2016 a dezembro de 2018 – ser anterior à vigência desta última Resolução, o que impediu Sua Excelência de ser avaliado de acordo, em qualquer momento, segundo os critérios estatuídos pelo último ato normativo.

Subsidiariamente, postulou a retificação dos cálculos relativos à avaliação de sua presteza, para ver-lhe conferida a pontuação integral relacionada aos quesitos previstos no art. 11, I, *e e h*, e II, *a, b e f*, todos da Resolução nº 001/2012, fazendo juntada, para isso, dos documentos de ID's 1277346, 1277348, 1277350 e 1277352.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

De partida, antecipo que, a despeito da bem engendrada tese levantada pelo magistrado ora impugnante, avalio que a manutenção da linha intelectual desenvolvida quanto ao ponto na manifestação exarada por este Corregedor-Geral da Justiça Substituto (documentos ID's 1277344 e 1271522, constante dos processos administrativos n°s 2021/7821 e 2021/7819) é medida que se impõe.

Naquela ocasião, assentei as seguintes passagens, que, pela correspondência com a discussão ora travada, passo a incluir na motivação da presente manifestação:

A pretensão de aplicação dos critérios de aferição da presteza nos termos da Resolução n° 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, antes das alterações geradas pela Resolução n° 38/2019, acarretaria tratamento detrimtoso em desfavor dos demais concorrentes, os quais, sujeitos integralmente ao regramento ora em vigor, veriam menoscabado o princípio da isonomia.

Demais disso, a Resolução n° 38/2019 do Tribunal de Justiça de Alagoas, mesmo promovendo substanciais mudanças nos critérios de mensuração do merecimento, não fez qualquer ressalva, ou mesmo modulação de efeitos, no sentido de ser aplicável, para período anterior à sua edição, as regras de aferição de merecimento outrora vigentes. Ao reverso, o citado ato normativo, em seu art. 16, é explícito ao afirmar que sua produção de efeitos se deu a partir de janeiro do ano de 2020.

Nesse ponto, esclareça-se que o art. 32-A da Resolução n° 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, embora acrescido pelo art. 15 da Resolução n° 38/2019, integra o corpo normativo daquela Resolução, e não desta, o que resulta na ilação de que a aplicação das regras vigentes ao tempo da aferição do merecimento diz respeito ao período anterior à entrada em vigor da Resolução n° 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Para arrematar, é cediço que os editais que envolvam concorrências públicas devem ser regidos pelo direito objetivo em vigor no tempo em que levados oficialmente ao conhecimento de seus destinatários, sendo admitida a alteração de suas regras apenas em caráter excepcional, caracterizado pela superveniência de nova legislação que discipline a carreira. Daí ser impossível, além da aplicação de normas que sequer estavam em vigor no momento da publicação do edital, falar-se em direito adquirido à aferição de merecimento segundo os critérios antes vigentes, uma vez que, àquele tempo, não havia se perfectibilizado ainda a relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

jurídica entre o magistrado ora concorrente e o Poder Público, no tocante à promoção, o que somente se deu com a publicação do edital.

O discrimen apontado pelo magistrado Manoel Cavalcante de Lima Neto – a circunstância de seu período de aferição (setembro de 2016 a dezembro de 2018) ser anterior à vigência pela Resolução nº 38/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o que impediu sua avaliação segundo os critérios estabelecidos por esta Resolução – não é idôneo a ensejar tratamento diferenciado a seu favor.

Para além dos argumentos insertos no excerto supratranscrito, depura-se dos autos que os demais candidatos também possuem frações dos respectivos períodos de apuração em momento anterior à vigência da Resolução nº 38/2019 deste Sodalício. Aplicar o ato normativo de regência nos moldes pretendidos pelo magistrado ora impugnante, ainda que a pretexto de atender aos supostos anseios isonômicos por ele defendido, implicaria, inegavelmente, em tratamento discriminatório em relação aos demais concorrentes.

A reforçar a insuficiência do fator de discrimen apontado pelo impugnante, basta ilustrar hipótese em que Sua Excelência, mesmo avaliado em período integralmente anterior à vigência da Resolução nº 38/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cumprisse, também de forma integral, os critérios de avaliação implementados no aludido ato normativo. Nessa hipótese, ser-lhe-ia atribuída, sem maiores discussões, a pontuação integral, nos termos atualmente vigentes da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. O só fato de o impugnante não haver logrado a pontuação pretendida segundo os critérios previstos na Resolução nº 38/2019, ainda que o período de apuração se refira integralmente a período precedente a este último ato, não é bastante à concessão de tratamento diferenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Oportuna a menção, no ponto, que a Resolução nº 38/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao estatuir critérios de avaliação efetivamente objetivos, especificando a pontuação precisa relacionada a cada quesito inerente à prestação, consubstancia louvável avanço no trato normativo dispensado à promoção de magistrado, por merecimento, ao cargo de Desembargador. Antes de sua vigência, a avaliação da prestação em tais promoções era marcada por traços de extrema subjetividade, o que, decerto, não se arrima com as aspirações do art. 93, II, *c*, da Constituição Federal.

Deveras, a corroborar a aplicabilidade dos critérios de avaliação contemplados na Resolução nº 38/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, é cediço que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Por todos, confira-se o seguinte aresto, que, embora date dos idos de 2008, reflete o atual entendimento da Corte Excelsa sobre o tema:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido (RE 575089, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Por fim, quanto à aplicação do precedente administrativo que culminou na promoção ao Desembargo do então juiz de direito Domingos de Araújo de Lima Neto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

aplicado na manifestação exarada por este Corregedor-Geral da Justiça Substituto (documentos ID's 1277344 e 1271522, constante dos processos administrativos n°s 2021/7821 e 2021/7819) e tida como equivocada pelo magistrado Manoel Cavalcante de Lima Neto, reproduzo, como parte integrante da presente manifestação, a fundamentação ali deduzida:

Essa linha de inteligência, aliás, foi encampada pela Corte de Justiça Alagoana quando do certame que resultou na promoção do então juiz de direito Domingos de Araújo de Lima Neto ao cargo de Desembargador. Naquela ocasião, Sua Excelência encontrava-se no exercício de convocação para as funções de juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça desde 04.01.2013. No dia 11.03.2014, foi publicado o edital relativo à promoção por merecimento ao cargo de Desembargador, sendo utilizado, como parâmetro temporal de aferição, o interregno de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação do edital, que iriam dos dias 11.03.2012 a 11.03.2014.

Ocorre que – e aí surgiria o questionamento pertinente à questão ora debatida –, como o então magistrado estava, desde 04.01.2013, na função de juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, seu período de aferição compreendeu intervalo de tempo que abarcou os anos de 2011 e 2012. Ou seja, uma fração do período de aferição do magistrado referia-se a momento em que a Resolução n° 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas sequer estava em vigor. Não obstante, **este Tribunal, naquela oportunidade, aplicou a atual Resolução para todo o período de aferição, por ser o ato normativo em vigor no momento da publicação do edital.**

Em seu voto (fl. 1165, dos autos do processo administrativo físico n° 01183-2.2014.001), a eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento registrou:

Primeiramente, necessário pontuar que o exame dos documentos relativos a produtividade do candidato em análise serão realizados à luz dos parágrafos § 3° e § 4° da Resolução n° 001/2012, uma vez que o magistrado encontra-se designado para atuar como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Desta forma, considerando que a convocação ocorreu em 4 de janeiro de 2013, a análise em comento dar-se-á de acordo com a supramencionada normatização, em relação aos atos processuais produzidos nos vinte e quatro meses anteriores ao pedido de inscrição do candidato, isto é, atinentes aos anos de 2011 e 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por tais razões, deixo de acolher, nesse particular, o pleito formulado pelo magistrado Manoel Cavalcante de Lima Neto e mantenho a avaliação da presteza de Sua Excelência segundo os critérios de aferição consubstanciados na Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, já com as alterações promovidas pela Resolução nº 38/2019, também deste Sodalício.

No que tange ao pleito subsidiário de retificação dos cálculos relativos à avaliação de sua presteza, observo que merece parcial acolhida a pretensão veiculada pelo impugnante.

Inicialmente, deixo de enfrentar a insurgência relativa à pontuação prevista no art. 11, I, *e*, e II, *f*, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, uma vez que, na manifestação reprochada, atribui-se, em benefício do impugnante, a máxima pontuação desses quesitos.

Quanto ao cumprimento da condição prevista no art. 11, I, *h*, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (com as alterações da Resolução nº 38/2019), vê-se, conforme documentos registrados sob os IDs nºs 1252442, que o magistrado atestou seu cumprimento nos anos de 2016, 2017 e 2018. Dessa forma, ao reverso do que ficou registrado na manifestação vergastada, devem ser adicionados à sua pontuação, nesse quesito, mais 2,0 (dois) pontos, de modo a totalizar os 4,0 (quatro) pontos para o referido item.

Lado outro, acerca do art. 11, II, *a*, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, infere-se que não merece reparo a pontuação atribuída ao impugnante na manifestação guerreada. Isso porque, de acordo com o REMIP, densificado no Doc. ID 1252442, dos autos nº 2021/7821, o magistrado Manoel Cavalcante de Lima Neto, no primeiro período de aferição – setembro de 2016 a novembro de 2017 – não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

alcançou “...quantitativos de processos de conhecimento sentenciados em relação ao total de processos de conhecimento distribuídos superior a 100% de cumprimento...”, como manda da Resolução. Somente no segundo período de aferição – de dezembro de 2017 a dezembro de 2018 – foi que tal percentual restou alcançado.

Da mesma maneira, quanto à pontuação atinente ao art. 11, II, *b*, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, verifica-se a inobservância, por parte do magistrado, no primeiro período de aferição – setembro de 2016 a novembro de 2017. No segundo período de aferição – de dezembro de 2017 a dezembro de 2018 –, consoante se depreende do REMIP (Doc. ID 1252442 dos autos nº 2021/7821), o magistrado Manoel Cavalcante de Lima Neto proferiu “... sentenças que excederem o cumprimento de 115% em relação aos processos distribuídos...”, fazendo *jus* ao cômputo de 1,5 (um vírgula cinco) pontos, na forma já adotada na manifestação ora impugnada.

Aqui, impende destacar que, embora o magistrado tenha juntado aos autos as declarações de proatividade e produtividade emitidas pela APMP (documentos de ID’s 1252442, 1277348 e 1277350), tais documentações não se prestam à realização de novo cálculo da pontuação atribuída. Por dois motivos: a) os documentos foram apresentados intempestivamente, aplicando-se, por consequência, o encadeamento de ideias a respeito da impossibilidade de apresentação tardia da documentação demonstrado na apreciação da impugnação apresentada pelo candidato Alberto Jorge Correia de Barros Lima; e b) a Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a regulamentação dos critérios objetivos para a promoção por merecimento e acesso ao Tribunal, em seu art. 10², instituiu, para o fim da aferição da produtividade dos magistrados

2 Art. 10. Fica instituído o Relatório Mensal de Produtividade Individual do Magistrado - REMIP, para aferição do conceito periódico alcançado pelo magistrado em decorrência da sua de produtividade, que será controlado diretamente pela Corregedoria-Geral da Justiça por meio de sistema de gerenciamento e acompanhamento estatístico processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

– não se olvide que a produtividade também é critério de mensuração da presteza –, o REMIP, sendo esta a ferramenta adequada para tal desiderato.

Pelo exposto, deixo de acolher o pedido de aplicação dos critérios da Resolução nº 001/2012, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 38/2019, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, quanto ao pleito subsidiário de refazimento dos cálculos da presteza, acolho-o parcialmente, para conceder à pontuação integral 4,0 (quatro) pontos – referentes ao item previsto no art. 11, I, h, da Resolução nº 001/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (com as alterações da Resolução nº 38/2019) -, atribuindo ao concorrente Manoel Cavalcante de Lima Neto a soma total, no critério da presteza, de 15 (quinze) pontos.

Dessa forma, a tabela de pontuação constante da manifestação exarada por este Corregedor-Geral da Justiça Substituto, nos processos em epígrafe, passa a contar com os seguintes números:

Pontuação Máx.	Antônio Emanuel Dória Ferreira	Antônio José Bittencourt Araújo	José Cícero Alves da Silva	Alberto Jorge Correia de Barros Lima	Manoel Cavalcante de Lima Neto	Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
25	9,5	11,5	11	9,5	15	21

É a manifestação.

Devolvo os autos à Presidência desta Corte de Justiça, para as providências cabíveis à espécie.

Maceió, 1º de setembro de 2021

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Corregedor-Geral da Justiça em substituição